



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1956393 - MT (2021/0267511-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : JASMIM AGROPECUARIA E FLORESTAMENTO LTDA
AGRAVANTE : MARIA ELIANE AYMONE PADILHA
AGRAVANTE : ELISEU LEMOS PADILHA
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO ASSI TOZZATTI
ADVOGADOS : KENJI NOGUEIRA KANEGAE - DF065257
TADEU MÚCIO GALVÃO MARQUES VALLIM - MT004717
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
MARIA CECÍLIA CARVALHO - DF029966
RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES - DF024658
LUCIANA MONDUZZI FIGUEIREDO - MT006545
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INEXISTENTES. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PRETENSE CADUCIDADE DO DECRETO ESTADUAL N. 1.796/97 PORQUE ULTRAPASSADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 10 DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. ACÓRDÃO RECORRIDO COM ESTEIO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. PRETENSE AFRONTA AO ART. 493 DO CPC/2015. DECLARAÇÃO, PELA CORTE *A QUO*, DE PERDA PARCIAL DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. DESNECESSÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 296 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas e apresentou, de forma concreta e suficiente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão.

2. A contradição ensejadora dos declaratórios deve ser aquela verificada no bojo do *decisum* embargado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a respectiva conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte.

3. O Tribunal *a quo* concluiu que estão presentes todos os requisitos necessários à tutela provisória de urgência, bem como afastou a alegação de *periculum in mora* inverso. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. O acórdão recorrido decidiu a questão relativa à pretensão caducidade do Decreto Estadual n. 1.796/97 com lastro em fundamento exclusivamente constitucional, não sendo possível, em recurso especial, revisar tais conclusões.

5. No que concerne à alegada contrariedade ao art. 493 do CPC/2015, a norma insculpida no art. 296 do mesmo *Códex* determina que a tutela provisória perdura durante todo o trâmite do processo no qual foi concedida, bem como esclarece ser possível a sua revogação ou modificação em qualquer fase processual. Assim, é despicienda a declaração, pelo Tribunal *a quo*, acerca de parcial perda de objeto do agravo de instrumento em razão de o magistrado primevo ter, por meio de provimento judicial posterior, conservado a medida constritiva, com alteração de abrangência.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1956393 - MT (2021/0267511-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : JASMIM AGROPECUARIA E FLORESTAMENTO LTDA
AGRAVANTE : MARIA ELIANE AYMONE PADILHA
AGRAVANTE : ELISEU LEMOS PADILHA
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO ASSI TOZZATTI
ADVOGADOS : KENJI NOGUEIRA KANEGAE - DF065257
TADEU MÚCIO GALVÃO MARQUES VALLIM - MT004717
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
MARIA CECÍLIA CARVALHO - DF029966
RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES - DF024658
LUCIANA MONDUZZI FIGUEIREDO - MT006545
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INEXISTENTES. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PRETENSE CADUCIDADE DO DECRETO ESTADUAL N. 1.796/97 PORQUE ULTRAPASSADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 10 DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. ACÓRDÃO RECORRIDO COM ESTEIO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. PRETENSE AFRONTA AO ART. 493 DO CPC/2015. DECLARAÇÃO, PELA CORTE *A QUO*, DE PERDA PARCIAL DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. DESNECESSÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 296 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas e apresentou, de forma concreta e suficiente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão.

2. A contradição ensejadora dos declaratórios deve ser aquela verificada no bojo do *decisum* embargado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a respectiva conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte.

3. O Tribunal *a quo* concluiu que estão presentes todos os requisitos necessários à tutela provisória de urgência, bem como afastou a alegação de *periculum in mora* inverso. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. O acórdão recorrido decidiu a questão relativa à pretensão caducidade do Decreto Estadual n. 1.796/97 com lastro em fundamento exclusivamente constitucional, não sendo possível, em recurso especial, revisar tais conclusões.

5. No que concerne à alegada contrariedade ao art. 493 do CPC/2015, a norma insculpida no art. 296 do mesmo *Códex* determina que a tutela provisória perdura durante todo o trâmite do processo no qual foi concedida, bem como esclarece ser possível a sua revogação ou modificação em qualquer fase processual. Assim, é despcienda a declaração, pelo Tribunal *a quo*, acerca de parcial perda de objeto do agravo de instrumento em razão de o magistrado primevo ter, por meio de provimento judicial posterior, conservado a medida constritiva, com alteração de abrangência.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JASMIM AGROPECUÁRIA E FLORESTAMENTO LTDA, MARIA ELIANE AYMONE PADILHA, ELISEU LEMOS PADILHA e MARCOS ANTÔNIO ASSI TOZZATTI contra decisão de minha lavra que conheceu parcialmente do respectivo recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 2290-2301).

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau deferiu a concessão de medida liminar requerida pelo ora Agravado na Ação Civil pública n. 642-31.2015.811.0003, a fim de decretar "[...] a indisponibilidade de bens do(s) requerido(s), até o valor de R\$ 38.222.921,19 (trinta e oito milhões, duzentos e vinte e dois mil, novecentos e vinte e um reais e dezenove centavos), Valor de Compensação Ambiental — VCP, com o fim de garantir a efetividade e utilidade do provimento final (efetividade da proteção do meio ambiente), [...]" (fl. 117).

O Tribunal de origem, por maioria de votos, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos ora Agravantes (fls. 1143-1282). A propósito, a ementa do referido julgado (fls. 1144-1145):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DESMATAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL – PARQUE ESTADUAL SERRA RICARDO FRANCO — DANOS AO MEIO AMBIENTE – CONSTATAÇÃO – DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – POSSIBILIDADE – SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA DECISÃO – INADMISSIBILIDADE.

Constatado o dano ambiental consistente no desmatamento ilegal do Parque Estadual Serra Ricardo Franco, a indisponibilidade de bens é medida necessária para garantir o resultado útil da demanda, com a finalidade de se proporcionar os meios necessários à reparação e proteção efetiva, não meramente simbólica, do meio ambiente. Ademais, a gravidade da medida imposta é diretamente proporcional à magnitude dos danos causados ao meio ambiente.

Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, sem efeitos modificativos, para determinar nova publicação do acórdão relativo ao agravo de instrumento, com a inclusão do inteiro teor do voto vencido (fls. 1332-1415).

Apresentado novo recurso integrativo, esse foi rejeitado (fls. 1456-1481).

Sustentaram os Agravantes, nas razões do apelo nobre, contrariedade aos arts. 6º, 300, *caput* e § 3º, 489, § 1º, inciso IV, 496, 926 e 1.022, incisos I e II, do CPC/2015; bem como ao Decreto-Lei n. 3.365/41, sob os seguintes argumentos:

a) o aresto atacado padece de omissões e contradições e, por conseguinte, houve negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos declaratórios.

b) o Tribunal de origem não respeitou o dever de zelar pela uniformização da respectiva jurisprudência e de mantê-la estável, íntegra e coerente, porquanto, julgou 37 (trinta e sete) agravos de instrumento semelhantes ao interposto nestes autos reconhecendo a inexistência de requisitos autorizadores da medida de urgência e, apenas neste, manteve a citada constrição.

c) na espécie, não estão presentes os requisitos relativos à concessão da tutela provisória de urgência.

d) o voto vencedor não mencionou como teriam sido preenchidos as exigências preconizadas na legislação que rege a matéria para a concessão da tutela provisória de urgência.

e) não foi considerada a existência de *periculum in mora* inverso.

f) o Tribunal *a quo* não sopesou os seguintes elementos que conduzem à impossibilidade de manutenção das medidas constritivas (fls. 1504-1505):

i) escassez de provas quanto à delimitação da área do Parque Estadual:

a demarcação dos limites do Parque não foi regularmente definida;

ii) inexistência de Plano de Manejo da UC, como exige o art. 25 do Decreto Estadual nº 1.795/97;

iii) inexistência de estudos prévios demonstrativos de fundamentos técnicos, científicos e sócio econômicos que justificassem a implantação da UC, como determinado pelo §1º do art. 23 do Decreto Estadual nº 1.795/97 (que criou o Sistema Estadual de Unidades de Conservação);

iv) escassez de provas sobre o efetivo dano ambiental: é controversa a existência efetiva do dano alegado, como também da extensão da área desmatada. Ainda, os alegados desmates são vetustos e, portanto, não são contemporâneos a data de distribuição da ação civil pública;

v) o Estado de Mato Grosso, mesmo decorridos mais de duas décadas da publicação do Decreto Estadual nº 1.796/1997 – que criou o Parque Estadual Serra Ricardo Franco - não deu início a qualquer ato objetivo e concreto para desapropriar as áreas particulares abrangidas pela supracitada UC. Fato que impõe caducidade da declaração de utilidade pública da UC, tornando-a ineficaz, por força do que dispõe o artigo 10 do Decreto-Lei nº 3.365/41;

vi) os recorrentes têm direito de usar, gozar, explorar, dispor do bem imóvel enquanto não efetivada concretamente a desapropriação, pois, até que se concretize, sob o bem não incide qualquer limitação é o que estabelece a Súmula 23 do STF.

g) tendo em vista que houve violação às regras que autorizam a concessão da tutela provisória de urgência, é possível mitigar o óbice contido no comando normativo da Súmula n. 735/STF.

h) não há *fumus boni iuris* porque (fls. 1506-1507):

1) a demarcação dos limites do Parque Estadual Serra Ricardo Franco – PESRF não está regularmente definida, já que pende de elaboração do georreferenciamento, cujo trabalho é essencial para apurar a localização geográfica da propriedade dos agravantes; 2) é controversa a extensão da área desmatada e a época que ocorreu; 3) enquanto não efetivada concretamente a regularização fundiária da área da UC pelo Estado de Mato Grosso (através da efetiva desapropriação), não pode ser restringido o direito de propriedade dos recorrentes, sendo vedado ao Poder Público atropelar o procedimento expropriatório e impor ao particular o ônus pela sua inércia, notadamente aplicando-lhe medidas severas que acarretem danos irreversíveis, impossibilitando o pleno uso do bem; 4) para a decretação de indisponibilidade de bens e valores é imprescindível a prova da dilapidação patrimonial pelo causador do dano, o que não restou comprovado quando do deferimento da tutela de urgência pelo Juízo *a quo*; e 5) a constrição de cunho pecuniário não é a única medida eficaz para a efetiva recuperação de área degradada, sendo desnecessário embargar a propriedade e tornar indisponíveis os bens móveis e imóveis, ativos financeiros dos recorrentes, como forma de garantir a restauração do meio ambiental natural supostamente degradado.

i) na medida em que é aplicável à hipótese dos autos o previsto no art. 10 do Decreto-Lei n. 3.365/41, deve ser reconhecida a caducidade do Decreto Estadual n. 1.796/97, dado que, desde a edição desse último diploma legal, já transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos sem a efetiva criação da área de conservação. Portanto, "[...] a criação de unidade de conservação não consumada pela efetiva desapropriação, 'criadas no papel' como diversas no país, resulta inequivocamente na caducidade do ato declaratório de utilidade pública e, por decorrência, a existência de forte elemento a afastar o *fumus boni iuris* para deferimento da tutela provisória de urgência" (fl. 1517).

j) a segurança jurídica deve ser preservada em face de incertezas que adviria da perpetuação dos efeitos expropriatórios da medida constritiva ora sob exame, especialmente "[...] quando decorridos o prazo quinquenal de caducidade para concretização da desapropriação ou ajuizamento da respectiva ação judicial, nos termos do art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365/41" (fl. 1519).

k) a Corte *a quo* deixou de declarar que houve perda parcial do objeto do agravo de instrumento porque o juiz de primeiro grau, por meio de provimento judicial posterior, alterou a abrangência da tutela provisória anteriormente deferida e (fl. 1520):

a) recebeu em caução o imóvel Fazenda Paredão; b) determinou o desbloqueio do numerário constrito nas contas bancárias dos réus, via sistema BacenJud e, de conseguinte, indeferiu pedido de bloqueio do alvará a ser expedido no processo Código 59606 e novo bloqueio BacenJud; c) determinou a expedição de ofício ao INDEA para autorizar a emissão de Guias de Trânsito Animal na Fazenda Cachoeira, devendo os réus se limitar a admitir e criar gado na área da Fazenda fora dos limites do Parque Estadual, cujo traçado deverá ser por eles aferido *in loco*; e d) manteve a determinação de indisponibilidade de bens e direitos (aeronaves, ações, imóveis, etc.) e de embargo judicial de área supostamente degradada com imposição de obrigação de não fazer (abstenção de praticar atividades lesivas ao meio ambiente e retirada do rebanho existente no imóvel rural — Fazenda Cachoeira).

l) o fato superveniente antes mencionado e não sopesado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso é pertinente para a causa de pedir e pedido do agravo de instrumento.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 2203-2223). O recurso especial foi admitido (fls. 2254-2266).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo não conhecimento do apelo nobre (fls. 2282-2286).

Por meio da decisão de fls. 2290-2301, o recurso especial foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

No presente agravo interno, os Agravantes reiteram a existência de afronta ao art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015; bem como ter havido perda de objeto do agravo de instrumento interposto na origem.

Aduzem que as questões veiculadas no apelo nobre são eminentemente de direito e, por conseguinte, a solução da lide não demanda nova incursão nas provas e fatos acostados ao processo, o que afasta a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Ponderam que a análise do pleito pela caducidade do Decreto Estadual n. 1.796/97 não foi dirimida pela Corte *a quo* com esteio em fundamento constitucional e, ademais, houve a interposição de recurso extraordinário quanto a esse tema.

Foi apresentada impugnação (fls. 2337-2342).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte agravante. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão

recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.381.818/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.009.722/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.

Ademais, o acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é apenas, uma vez mais, a irresignação dos Agravantes com o desfecho do julgamento que contrário às respectivas pretensões. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Por outro lado, os Agravantes alegam a existência das seguintes contradições:

a) há controvérsia sobre a extensão da área e à época em que houve o desmatamento e, assim, os Recorrentes negam a existência de desflorestamento ilegal, pois "[...] o fato de os agravantes afirmarem que não são os autores do desflorestamento não implica concluir que não há controvérsia sobre a existência e ilegalidade do desmatamento imputado pelo Ministério Público" (fl. 1501); e

b) o art. 225, §§ 1º, inciso III, e 4º, da Carta Magna, suscitado no voto vencedor é norma de eficácia limitada e exige, para a respectiva aplicação, a edição de lei em sentido formal e material, sendo certo que o Decreto Estadual n. 1.796/97 não preenche esses requisitos e já foi alcançado pela caducidade.

Com efeito, esclareço que a contradição ensejadora dos declaratórios deve ser aquela verificada no bojo do *decisum* embargado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte, tal como pretendem os Agravantes. Nesse sentido: "[...] a contradição sanável por meio dos aclaratórios é aquela interna ao julgado embargado, que se dá entre a fundamentação e o dispositivo, de modo a evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador" (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.369.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023).

A propósito da alegação de que não foram comprovadas as exigências legais para a concessão da tutela provisória de urgência, o voto condutor do acórdão recorrido,

na parte que interessa está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 1152-1193; sem grifos no original):

O dispositivo da decisão que decretou a indisponibilidade de bens dos requeridos é do teor seguinte:

[...]

O Município de Vila Bela da Santíssima Trindade compõe a denominada Amazônia Legal, que mereceu do Poder Constituinte Originário especial distinção, ao dispor no artigo 225, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil: “A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.”.

[...]

O Parque Estadual Serra Ricardo Franco está situado “no limite da fronteira com a Bolívia, a região do parque é caracterizada pela flora característica dos biomas Cerrado, Amazônia e Chaco Central com grande ocorrência de espécies amazônicas [...]

[...] o Decreto nº 1.795, de 4 de novembro de 1997, editado com substrato no Código Estadual do Meio Ambiente (Lei Complementar nº 36 – rectius: 38 –, de 21 de novembro de 1995), no artigo 10 dispôs que o parque estadual está incluído dentre as Unidades de Proteção Integral e, no artigo 14 que “Os Parques Estaduais e Municipais destinam-se a proteção integral de áreas naturais inalteradas ou pouco alteradas pela ação do homem, que oferecem relevante interesse do ponto de vista científico, cultural cênico, educativo e recreativo”.

Por sua vez, **o Decreto nº 1.796, de 4 de novembro de 1997, que criou o Parque Estadual Serra Ricardo Franco, senta praça no artigo 225, § 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil**, presente a necessidade de se assegurar a proteção integral dos recursos abióticos e paisagísticos de área de floresta localizada no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade; logo, “a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”.

[...]

É necessário ressaltar que, a alegação de que o Parque Serra de Ricardo Franco é algo que nasceu e morreu no papel, está a se constituir em uma espécie de mantra sagrado recitado por pessoas naturais e jurídicas como justificativa ou dirimente da responsabilidade pela destruição do meio ambiente. Porém, **a negligência estatal, pelo contrário, torna ainda mais premente à adoção de medida eficaz para evitar a persistência da degradação, bem como para se iniciar, sem perda de tempo, a recuperação ambiental.**

[...]

A existência de desmatamento ilegal é fato incontroverso, porque admitido pelos agravantes: “indiscutivelmente, os agravantes não são os autores do desflorestamento objeto do Auto de Infração nº 125294” [...]

[...]

Não se nega o desleixo do ente estatal, pelo contrário, reafirma-se, sem se perquirir qual é o elemento subjetivo do agente público ou político responsável.

Todavia, a omissão, dolosa ou culposa, não se transmuda em bônus dos quais podem se valer os agravantes. O desdém daquele, lamentável sob todos os pontos de vista, nem pela arte da alquimia se converte em salvo-conduto apto a garantir a impunidade, apesar de se estar a dar uma surra de vara de marmelo na Constituição da República Federativa do Brasil:

[...]

Repiso que a omissão, culposa ou dolosa, do Poder Público em impedir, efetivamente, a continuidade da ofensa ao meio ambiente, no passado; não desautoriza, pelo contrário, exige que, no presente, sejam adotadas as medidas

necessárias a impedir a perpetuação da lesão; e, ainda, iniciar de imediato a recuperação do degradado.

[...]

Ademais, **o desmatamento ou supressão de vegetação natural**, traduz-se em conduta instantânea de efeitos permanentes, em que as consequências persistem e se prolongam no tempo; logo, em matéria de ambiente, **fazer cessá-las, é providência de urgência**, ante o dever a todos imposto pela Constituição da República Federativa do Brasil de “defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (artigo 225, cabeça).

[...]

Registro que **a degradação do Parque Estadual Serra Ricardo Franco não é de hoje, há anos se tem buscado protegê-lo daqueles que entendem que meio ambiente existe apenas para ser destruído, sem se preocuparem, ao contrário da Constituição da República Federativa do Brasil, com as gerações futuras.**

[...]

Já **a indisponibilidade de bens é medida necessária para garantir o resultado útil da demanda, com a finalidade de se proporcionar os meios necessários à reparação e proteção efetiva, não meramente simbólica, do meio ambiente.** De fato, os próprios agravantes afirmam que “o alegado endividamento dos agravantes não procede, uma vez que, todas as multas lavradas pela SEMA/MT em face destes peticionários, advindas dos Autos de Infrações nº 124352 (no valor de R\$ 67.212.000,00); 125433 (no valor de R\$ 2.181.000,00); 125294 (no valor de R\$ 2.940.400,00) e 125435 (no valor de R\$ 37.636.000,00), estão sendo discutidas na seara administrativa, pelo que, tais sanções administrativas não representam qualquer endividamento dos recorrentes, pois não se tratam de débitos consolidados. No mais, todas as aludidas multas estão evidentemente PRESCRITAS” (Id. 294031, fls. 30/31). **No entanto, presente a imprescritibilidade da pretensão à reparação do meio ambiente degradado, medidas realmente efetivas teriam de ser impostas, caso contrário, a defesa do meio ambiente se mostraria gravemente deficiente, em contrariedade com o disposto na Lei Mais Alta.**

Por outro lado, é fato que os vencimentos, subsídios, soldos, salários e remunerações são absolutamente impenhoráveis, (artigo 833, IV, do Código de Processo Civil). Porém, a assertiva de que a indisponibilidade recaiu, também, sobre bens impenhoráveis, deve ser levada, primeiramente, ao juízo *a quo*, que proverá a respeito, sem descuidar da circunstância de impenhorabilidade do salário abranger apenas a última remuneração percebida:

[...]

Enfim, **a decisão está suficientemente fundamentada. A gravidade das medidas impostas é diretamente proporcional à magnitude dos danos causados ao meio ambiente, declarado pela Constituição da República Federativa do Brasil**, na redação originária, “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (artigo 225, cabeça); em ecossistema considerado patrimônio nacional (§ 4º).

[...]

Por fim, **as alegações posteriores devem ser levadas, primeiramente, ao juízo de Primeiro Grau**, inclusive, o de “oferecimento de caução processual como garantia de cumprimento da reparação da degradação ambiental caso seja condenado por sentença de mérito” (Id. 377154, fls. 15).

Por importante, transcrevo também os seguintes excertos do acórdão proferido quando do julgamento do segundo recurso integrativo apresentado pelos Recorrentes (fls. 1461-1464; sem grifos no original):

[...] conforme está explícito no acórdão, as medidas impostas na decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, a saber: a decretação da indisponibilidade de bens dos réus e do embargo das atividades na área degradada, bem como a imposição de obrigação de fazer consistente na recuperação daquela, fazem-se necessárias para cessar a degradação do Parque Estadual Serra Ricardo Franco.

[...]

A circunstância de o voto vencido divergir do fundamento do voto condutor acerca das medidas necessárias para proporcionar a reparação e proteção efetiva do meio ambiente, não torna o acórdão omissivo.

Aliás, evidente que prevaleceu o entendimento da maioria da Câmara em relação à necessidade de manutenção dos meios necessários à recuperação da área degradada, porquanto, as providências não podem ser postergadas. Em matéria de preservação e recuperação do meio ambiente, esperar não é saber (Vandré).

Como se vê, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, soberano quanto ao exame do acervo fático-probatório acostado aos presentes autos, concluiu que, na espécie, estão presentes todos os requisitos necessários à tutela provisória de urgência concedida pelo magistrado de primeiro grau, especialmente a fumaça do bom direito e o perigo de demora, bem como, por corolário lógico, afastou a alegação de que, no caso, existiria *periculum in mora* inverso em desfavor dos ora Agravantes. Portanto, a inversão do julgado demandaria nova incursão nas provas e fatos que instruem o caderno processual, desiderato esse incabível na via estreita do apelo nobre, a teor do comando normativo contido na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

IV - É firme a orientação jurisprudencial desta Corte acerca da impossibilidade de se rever, em recurso especial, a existência dos requisitos suficientes para a concessão de medida urgente, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, bem assim da Súmula 735 do STF.

[...]

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.030.869/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RELEVÂNCIA SOCIAL. BLOQUEIO CAUTELAR DE VALORES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

PRESENÇA.

[...]

4. Constatar relevância social a justificar o cabimento da tutela coletiva, nos moldes defendidos no apelo raro, demanda necessária incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

5. O mesmo óbice sumular se aplica quanto à necessidade de bloqueio cautelar de vultosa quantia de uma das agravadas (trinta e seis milhões, quarenta e um mil, duzentos e treze reais e oitenta e nove centavos), medida afastada na origem à luz de premissas fático-probatórias.

[...]

7. Agravo interno parcialmente provido, apenas para afastar a Súmula 211 do STJ. (AgInt no AREsp n. 1.799.500/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 8/9/2021.)

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE SANEAMENTO. SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

4. A concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência em ações que objetivem a proteção do meio ambiente é possível quando presentes os requisitos previstos nos artigos 300 e 311 do CPC/2015.

5. O STJ tem entendido que a análise do atendimento ou não dos requisitos para a concessão de tutela provisória em matéria ambiental demanda o exame dos aspectos fáticos e probatórios que emergem dos autos, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ. A propósito, *mutatis mutandis*: REsp 1.647.586/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22/9/2017; REsp 1.275.680/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1/12/2011; AgRg no REsp 1.322.363/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30/8/2013; AgRg no REsp 1.306.582/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 4/2/2013; AgRg no AREsp 113.400/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/9/2012.

6. Recurso Especial conhecido parcialmente somente em relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.788.608/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 29/5/2019.)

No que diz respeito à pretensa caducidade do Decreto Estadual n. 1.796/97, o acórdão recorrido está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 1161-1172; sem grifos no original):

[...] **o Decreto nº 1.796, de 4 de novembro de 1997, que criou o Parque Estadual Serra Ricardo Franco, senta praça no artigo 225, § 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil**, presente a necessidade de se assegurar a proteção integral dos recursos abióticos e paisagísticos de área de floresta localizada no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade; logo, “a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”.

[...]

Já se repetiu inúmeras vezes, que **“o direito ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, reconhecido pela Constituição da República Federativa do Brasil, é considerado um direito fundamental, dito de terceira geração”**. Logo, protegê-lo não é opção, e, sim dever a todos imposto (**Constituição da República Federativa do Brasil, artigos 5º, LXXIII; 23, VI; 170, VI; 186, II; 200, VIII e 225**).

[...]

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em repetidos julgamentos, tem realçado **o apreço da Constituição da República Federativa do Brasil pela preservação do meio ambiente:**

[...]

Dos autos de infrações e das imagens de satélite juntadas pelos agravantes (Id's. 294055, fls. 3; 294056; 294058; 294059; 294060; 294089; 294062; e 294063, fls. 1) antecédidos da nota: "CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÕES LAVRADOS PELA SEMA EM FACE DOS AGRAVANTES E AS RESPECTIVAS DINÂMICAS DE DESMATES POR PROPRIEDADE EVIDENCIANDO QUE AS AUTUAÇÕES SERÃO ANULADAS EM VIRTUDE DA PERDA DO DIREITO DO ESTADO PUNIR (PRESCRIÇÃO)" (Id. 294055, fls. 1) [como está no original], constata-se a extensão da devastação ilegal.

É necessário pontilhar que, **independentemente de se adentrar no mérito da verificação de se ter operado ou não a prescrição**, ou a de quem procedeu à destruição do meio ambiente:

[...] **I. Direito ambiental e responsabilidade intergeracional do Estado. Possível dano ambiental iniciado entre os anos de 1827 e 1852. Aplicação do art. 225 da Constituição Federal.**

II – Primazia da preservação da saúde e do equilíbrio do meio ambiente. [...]. (STF, Tribunal Pleno, STA 773/SP AgR, relator Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 29 de maio de 2015). [sem negrito no original]

Assim, **não só os agravantes, proprietários atuais, como também os futuros adquirentes estão sujeitos à responsabilização pela degradação ambiental presente ou passada**, visto que "tal obrigação, aliás, independe do fato de ter sido o proprietário o autor da degradação ambiental, mas decorre de obrigação *propter rem*, que adere ao título de domínio ou posse. Precedente: (AgRg no REsp 1206484/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.3.2011, DJe 29.3.2011)." (STJ, Segunda Turma, REsp 1237071/PR, relator Ministro Humberto Martins, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 11 de maio de 2011).

A partir da leitura dos trechos do aresto objurgado antes transcritos, tenho o acórdão recorrido decidiu a questão ora sob análise com lastro em fundamento exclusivamente constitucional. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.

Por fim, alegam os Agravantes que houve negativa de vigência ao art. 493 do CPC/2015, alicerçada na afirmação segundo a qual, em tendo havido novo provimento judicial proferido pelo magistrado de piso, alterando a abrangência da tutela de urgência anteriormente deferida, nos seguintes termos (fl. 1520):

a) recebeu em caução o imóvel Fazenda Paredão; b) determinou o desbloqueio do numerário constrito nas contas bancárias dos réus, via sistema BacenJud e, de conseguinte, indeferiu pedido de bloqueio do alvará a ser expedido

no processo Código 59606 e novo bloqueio BacenJud; c) determinou a expedição de ofício ao INDEA para autorizar a emissão de Guias de Trânsito Animal na Fazenda Cachoeira, devendo os réus se limitar a admitir e criar gado na área da Fazenda fora dos limites do Parque Estadual, cujo traçado deverá ser por eles aferido *in loco*; e d) manteve a determinação de indisponibilidade de bens e direitos (aeronaves, ações, imóveis, etc.) e de embargo judicial de área supostamente degradada com imposição de obrigação de não fazer (abstenção de praticar atividades lesivas ao meio ambiente e retirada do rebanho existente no imóvel rural — Fazenda Cachoeira).

Dessa forma, segundo pretendem os Agravantes, seria de rigor considerar que houve parcial perda de objeto do agravo de instrumento por eles interposto na origem.

A propósito, o acórdão proferido quando do julgamento do segundo recurso integrativo contém a seguinte fundamentação (fl. 1464; sem grifos no original):

Quanto à alegação de **perda parcial do objeto do recurso**, o voto condutor bem explicitou que a questão acerca da impenhorabilidade de salário e de **substituição da medida de indisponibilidade de bens por caução**, deve ser **solvida, primeiramente, pelo Juízo de Primeiro Grau. Logo, o fato deste ter se pronunciado em relação àquela, não repercute no julgamento do mérito do agravo de instrumento.**

Com efeito, o *caput* do art. 296 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe, *in verbis*: "Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada".

Nesse diapasão, dado que a norma insculpida no dispositivo legal antes transcrito indica que a tutela provisória é mantida durante todo o trâmite do processo no qual foi concedida, bem como esclarece ser possível a revogação ou alteração de tal medida em qualquer fase processual, entendo que seria despicienda a declaração, pelo Tribunal *a quo*, no tocante à parcial perda de objeto do agravo de instrumento, interposto pelos próprios Agravantes, em razão de o magistrado primevo, por meio de provimento judicial posterior à interposição do citado recurso, conquanto mantendo a medida constritiva, tenha alterado a abrangência dessa.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.956.393 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0267511-5

Número de Origem:

10039506120168110000 500254120168110077

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JASMIM AGROPECUARIA E FLORESTAMENTO LTDA

RECORRENTE : MARIA ELIANE AYMONE PADILHA

RECORRENTE : ELISEU LEMOS PADILHA

RECORRENTE : MARCOS ANTONIO ASSI TOZZATTI

ADVOGADOS : TADEU MÚCIO GALVÃO MARQUES VALLIM - MT004717

RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966

MARIA CECÍLIA CARVALHO - DF029966

RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES - DF024658

LUCIANA MONDUZZI FIGUEIREDO - MT006545

KENJI NOGUEIRA KANEGAE - DF065257

RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - FLORA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JASMIM AGROPECUARIA E FLORESTAMENTO LTDA

AGRAVANTE : MARIA ELIANE AYMONE PADILHA

AGRAVANTE : ELISEU LEMOS PADILHA

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO ASSI TOZZATTI

ADVOGADOS : KENJI NOGUEIRA KANEGAE - DF065257
TADEU MÚCIO GALVÃO MARQUES VALLIM - MT004717
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
MARIA CECÍLIA CARVALHO - DF029966
RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES - DF024658
LUCIANA MONDUZZI FIGUEIREDO - MT006545
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de dezembro de 2024